



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13840.000232/2006-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.602 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente CARLOS ROBERTO LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

NÃO APRECIÇÃO DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Sob pena de supressão de instância, deve ser reconhecida a nulidade da decisão que deixa de apreciar documentos trazidos pelo contribuinte, junto com sua impugnação, e que eram suficientes para rebater as razões do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, devendo os autos retornarem à DRJ para novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Débora Fófano Dos Santos, Wilderson Botto (Suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 436/438, interposto contra decisão da DRJ em São Paul I/SP de fls. 424/430, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, consubstanciado no auto de infração de fls. 10/18, lavrado em 02/03/2006, referente ao ano-calendário de 2001, com ciência do RECORRENTE em 14/06/2006, conforme AR de fls. 412/413.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por: (i) Dedução Indevida a Título de Livro Caixa; e (ii) Dedução Indevida a Título de Carnê-leão, e foi apurado no montante total de R\$ 911.083,13, já acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora (até a lavratura).

Dedução Indevida a Título de Livro Caixa

De acordo com o Demonstrativo das Infrações, à fl. 18, houve dedução indevida a título de livro caixa devido a falta de apresentação dos comprovantes utilizados na escrituração deste, tendo sido, então, efetuado o lançamento do presente débito, com base no art. 6º da lei 8.134/90; art. 8, inciso II, alínea “g” da lei 9.250/95; art. 51 da Instrução Normativa SRF 15/2001.

Assim, o valor de R\$ 984.512,41 declarados como dedução de livro caixa foi integralmente glosado.

Dedução Indevida a Título de Carnê-leão

Ainda de acordo com o mesmo Demonstrativo das Infrações de fl. 18, a fiscalização informou que o RECORRENTE, após intimado para comprovar o valor recolhido a título de carnê-leão, apresentou recibo de entrega da declaração de parcelamento especial – PAES (fls. 19/29). No entanto, a autoridade fiscal verificou que “*as normas que regulamentam o PAES não preveem o parcelamento do imposto cod 0190 – carnê-leão*”.

Desta forma, ante a não comprovação do efetivo recolhimento do carne-leão, o valor declarado (R\$ 119.780,24) foi integralmente glosado, sendo efetuado o lançamento do presente débito, com base no art. 12, inciso V da Lei 9.250/95; art. 21 da Instrução Normativa SRF 15/2001.

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 02/08 em 12/07/2006. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em São Paulo I/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

1. “embora tenha atendido à solicitação do Fisco, com a apresentação de cópia integral do Livro Caixa onde se encontravam escrituradas as receitas e despesas auferidas no Cartório do Registro de Imóveis e Anexos de Mogi Mirim, as despesas ali lançadas foram glosadas na íntegra, em função de não terem sido apresentados os comprovantes das mesmas. Para não entrarmos em mais delongas sobre o assunto, estamos anexando ao presente as cópias de todos os documentos que deram suporte às despesas listadas. Registre-se por oportuno que a autoridade fiscal que subscreveu o lançamento tem a posse de cópia integral do Livro Caixa, daí a razão da sua não juntada ao presente.”;

2. o contribuinte promoveu, em 07/07/2003, o envio, via internet, de seu pedido para inclusão dos valores apurados mensalmente a título de carnê-leão no Parcelamento

Especial (PAES), criado nos termos da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não havendo no texto legal nenhuma restrição ao exercício dessa opção de parcelamento;

3. em 05/09/2003, recebeu a Confirmação do Recebimento do Pedido de Parcelamento Especial, e, em 26/11/2003, efetuou a transmissão, via internet, da Declaração do Parcelamento Especial, na qual foram incluídos os valores devidos e não recolhidos do Carnê-leão dos meses de janeiro a outubro de 2001;

4. assim, a falta dos respectivos DARF's recolhidos e que veio a ensejar a autuação, já se encontra devidamente superada por conta do parcelamento especial pleiteado pelo recorrente com base na Lei 10.684/2003, devendo, pois, serem mantidos os dados do lançamento original indicado na declaração de rendimentos regularmente apresentada em 29/04/2002;

5. diante do exposto, requer o cancelamento do equivocado lançamento de ofício.

Visando instruir o presente processo, foram juntados os documentos de fls. 421/423.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em São Paulo I/SP julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 424/430):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

LIVRO CAIXA. APRESENTAÇÃO.

A apresentação do Livro Caixa é requisito necessário e indispensável para que sejam aceitas como dedutíveis, as despesas pleiteadas a esse título.

PARCELAMENTO ESPECIAL -CARNÊ-LEÃO

Os débitos relativos a carnê-leão são passíveis de exigibilidade no código 0190 até a data de entrega da declaração, podendo ser deduzidos do imposto apurado, se recolhidos. Caso não sejam pagos até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração, os valores devidos a título de carnê-leão não mais existem sob essa denominação, convertendo-se em saldo de imposto de renda a pagar (código 0211), razão pela qual não podem ser objeto de parcelamento especial - PAES.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 07/12/2012, conforme AR de fl. 434, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 436/438 em 03/01/2013.

Trouxe com o seu recurso a cópia do Livro Caixa (fls. 439/505). Assim, informa que está sendo cumprida a exigência da DRJ, que indeferiu o seu pleito ante a não apresentação de Livro Caixa, sendo possível verificar que despesas dedutíveis (representadas pelos

comprovantes de fls. 31/390) estão corroboradas em registros contidos em Livro Caixa. Portanto, deve ser permitida a dedutibilidade de tais despesas registradas.

Por outro lado, informa que, *“conquanto tenha feito a adesão ao parcelamento do PAES com a inclusão de todos os débitos que possuía, inclusive o carnê lêo devido no período base, o mesmo não poderá ser utilizado para a redução do imposto apurado e devido na declaração de rendimentos IRPF do exercício de 2002, ano calendário de 2001, pois o requerente não conseguiu prosseguir no pagamento das parcelas apuradas”* (fl. 438).

Diante do exposto, requer a improcedência do lançamento em relação ao Livro Caixa.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Nulidade da Decisão Recorrida. Cerceamento do Direito de Defesa

Como relatado, o presente auto de infração foi lançado por deduções indevidas das despesas escrituradas em livro caixa.

Nos termos do demonstrativo de infração de fl. 18, as despesas com Livro Caixa foram glosadas ante a falta de apresentação dos comprovantes e dos documentos utilizados na apuração do Livro Caixa.

Em síntese, em sua impugnação o RECORRENTE alegou que no Livro Caixa se encontravam escrituradas as receitas e despesas auferidas no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Mogi Mirim, do qual é titular, e apresentou diversos documentos (fls. 31/390) alegando se tratar de comprovantes das despesas lançadas no Livro Caixa. Na ocasião, afirmou que *“a autoridade fiscal que subscreveu o lançamento tem a posse de cópia integral do Livro Caixa, daí a razão da sua não juntada ao presente”* (fl. 05).

Ao apreciar a matéria, a DRJ entendeu que, a despeito do RECORRENTE ter apresentado os comprovantes, ele não anexou a cópia do Livro Caixa, o que impedia a análise, já que cabia ao contribuinte *“instruir o processo de seu interesse com todos os documentos que possam suportar suas discordâncias”* (fl. 428). Já em sede de recurso voluntário a cópia do Livro Caixa foi apresentada (fls. 439/505).

Contudo, entendo ser verossímil a informação trazida pelo contribuinte de que deixou de apresentar o Livro Caixa junto com sua impugnação pois já havia apresentado uma cópia do mesmo à autoridade lançadora durante a fase de fiscalização. E isto fica evidente pelo motivo que ensejou o lançamento, que foi a “*falta de apresentação dos comprovantes utilizados na escrituração do livro caixa*” (fl. 18), e não a falta de apresentação do Livro Caixa em si.

Daí porque o contribuinte agiu dentro do esperado ao municiar sua impugnação apenas com os comprovantes utilizados na escrituração do livro caixa com o intuito de rebater os fatos que motivaram o lançamento, já que o Livro Caixa se encontrava de posse da autoridade fiscal.

Deste modo, ao não apreciar as razões e comprovantes trazidos pelo contribuinte sob o fundamento de que o Livro Caixa não foi apresentado com a impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância cerceou o direito de defesa do contribuinte, pois este apresentou sua defesa e documentos visando rebater estritamente o que expôs a autoridade fiscal na motivação do lançamento, não sendo esperado que o RECORRENTE agisse de modo diverso naquele momento.

Se porventura a cópia do Livro Caixa fornecida à autoridade lançadora foi destruída após a fase de fiscalização, então a autoridade julgadora deveria converter o julgamento em diligência para buscar uma nova cópia do mesmo documento, visto que se tratava de um documento que o contribuinte afirmou já ter fornecido à autoridade lançadora antes.

Em síntese: o contribuinte não teve culpa da cópia do Livro Caixa não estar acostada aos autos, pois foi um documento que ele apresentou na fase de fiscalização.

Haja vista a apresentação da documentação necessária já em sede de impugnação, é de suma importância a análise dos referidos documentos pela DRJ, sob pena de supressão de instância em desfavor do contribuinte, o que provocaria o cerceamento do seu direito de defesa, em razão do esgotamento de recursos na esfera administrativa. Daí porque a decisão recorrida deve ser anulada, nos termos do art. 59, II, §1º, abaixo transcrito:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Portanto, entendo que a decisão recorrida deve ser anulada, devendo o processo ser remetido à DRJ para novo julgamento mediante a apreciação dos comprovantes acostados às fls. fls. 31/390. Esclareço ser desnecessária a solicitação de nova cópia do Livro Caixa, uma vez que o contribuinte já acostou referido documento aos autos quando da apresentação de seu recurso (fls. 439/505).

CONCLUSÃO

Neste sentido, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para ANULAR A DECISÃO RECORRIDA, devendo os autos retornarem à DRJ para novo julgamento do caso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim